Publicado r do TCE/AN Edição nº		io Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CO	
DIV. DE ACÓRE	ÃOS

Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 684/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1269/2005 (04 Volumes). Apenso: Processo nº 5816/2007 (06 Volumes).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Orgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

4- Exercício: 2004.

5- Responsáveis: Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária da SEMED, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP – Relatório Conclusivo nº 87/2016 (fls. 623/633).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4314/2016-DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 647/648)

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Educação. Exercício de 2004.

Alcance. Contas Irregulares. Multa. Prazo. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À unanimidade:

9.1.1 - Considerar em alcance, nos termos do art. 304, I, da Res. 4/2002, c/c disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº. 2423/1993, a Sra. **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa, à época, na importância de **R\$ 368.956,27** (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), em razão do alcance listado nos itens 15.4; 15.5; 16.7; 16.9; 16.10; 16.11; e 19.5, do relatório/voto, bem como na Prestação de Contas em questão e na Denúncia abordada no Processo nº. 5816/2007 — sobre a matéria de malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, assim especificados abaixo:

(...)

- **15)** TERMO DE CONTRATO №. 21/2004 SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 15.4) Pagamentos de serviços pela 4ª medição não constantes da planilha no montante de R\$ 14.695,25, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1074/1075.
- 15.5) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 114.025,21, conforme exposto na planilha às fls. 1075/1076.

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 684/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- **16)** TERMO DE CONTRATO №. 022/2004 SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 16.7) Alteração e acréscimo de itens de serviços não licitados e respectivos pagamentos, indicados na Planilha da 4ª Medição do Termo de Contrato no montante de R\$ 43.586,29, conforme planilha de fl. 1080.
- 16.9) Não comprovação in loco dos seguintes serviços, em 26/02/2008, do montante de R\$ 86.504,11, divergindo dos serviços recebidas pela Fiscalização/SEMOSB (Planilha de Medição 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do Termo de Contrato), conforme segue em quantitativos e preco total licitado às fls. 1081/1082.
- 16.10) Ausência de discriminação de quantitativos e materiais do item 12 Instalações, no montante de R\$ 17.163,37, quanto aos subitens de fl. 1082.
- 16.11) Ausência de documentos referentes a quais os índices econômicos praticados pela SEMED para formalização de Realinhamento do Ajuste no montante de R\$ 47.508,37.
- 19) TERMO DE CONTRATO №. 025/2004 SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 19.5) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 45.473,67, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1096/1097.
- **9.1.2- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, I, da Res. 4/2002, c/c disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº. 2423/1993, a Sra. **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa, à época, na importância de **R\$ 658.329,04** (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), em razão do alcance listado nos itens 10.4; 11.3; 12.6; 12.7; 13.6; 14.4; 17.2; 17.3; 17.4; 18.2; e 18.5, deste voto, e na **Denúncia** abordada no Processo nº. 5816/2007 sobre a matéria de malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, assim especificados abaixo:

 (\dots)

- **10)** TERMO DE CONTRATO №. 107/2003 SEMED e Construtora GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 10.1) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART pela Empresa Construtora GUARANY LTDA, em desacordo com o art. 1º, art. 2º, art. 3º da Lei nº. 6.496/1977, c/c o art. 1º., c/c o art. 2º, art. 3º da Resolução nº. 425/1998 do CONFEA.
- 10.4) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 75.169,41, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1057/1058.
- **11)** TERMO DE CONTRATO Nº. 119/2003 SEMED e Construtora GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 684/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 11.3) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 94.078,91, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1061/1062.
- **12)** TERMO DE CONTRATO №. 128/2003 SEMED e Construtora MARJAN LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 12.16) Pagamento de serviços não comprovados no Termo de Contrato no montante de R\$ 103.556,77, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1064/1065.
- 12.17) Pagamento de serviços não comprovados no 1º Aditivo ao Contrato, no montante de R\$ 19.664,44, conforme planilha de serviços licitados expostos às fls. 1065/1066.
- **13)** TERMO DE CONTRATO №. 129/2003 SEMED e ITAUPLAC CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 13.6) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 79.213,12, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1068/1069.
- **14)** TERMO DE CONTRATO Nº. 130/2003 SEMED e CONSTRUTORA GUARANY LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus: 14.4) Pagamentos de serviços não comprovados no montante de R\$ 77.558,96, conforme planilha de serviços licitados, às fls. 1071/1072.
- **17)** TERMO DE CONTRATO Nº. 023/2004 SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 17.2) Divergência no subitem 4.1 "Forma" a maior na ordem de R\$ 399,94, de acordo com as planilhas de medições 2ª e 3ª, conforme exposto à fl. 1085.
- 17.3) Pagamento de serviços não comprovados no montante de R\$ 84.785,22, conforme planilha de serviços expostos às fls. 1085/1086.
- 17.4) Divergência a menor no Total de saldo pela Fiscalização/SEMOSB na Ordem de R\$ 20.344,75.
- **18)** TERMO DE CONTRATO №. 024/2004 SEMED e RAIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Matéria abordada no Processo nº. 5816/2007 Malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus:
- 18.2) Divergência a maior em 17,72 m², no subitem 4.1, pelas Medições 2ª e 3ª, totalizado em 275,12 m², divergindo quando comparado ao quantitativo similar licitado em 257,40 m², o que corresponde a um valor de R\$ 399,95.
- 18.5) Pagamento de R\$ 103.157,57, corresponde a serviços não comprovados in loco conforme planilha às fls. 1089/1090.

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	ico
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 684/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha os valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- 9.1.4- Julgar Irregular, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação SEMED, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação SEMED e Ordenadora de Despesa, à época.
- **9.1.5- Multar** a Senhora **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1°, XXVI, da Lei n°. 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n°. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2°, da Resolução n°. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto de n°s. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 (10.1, 10.2, 10.3, 10.4), 11 (11.1, 11.2, 11.3), 12 (12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 12.18, 12.19, 12.20, 12.21), 13 (13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6), 14 (14.1, 14.2, 14.3, 14.4), 15 (15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5), 16 (16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13, 16.14), 17 (17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6), 18 (18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5) e 19 (19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5) deste voto.
- 9.1.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que a Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.

9.1.7- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.1.7.1- Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras.

do TCE/AM, Edição nº	 no Eletrônic	co
De	 /	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 684/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.1.7.2- Notifique a Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso.

9.1..3- Arquive o Processo nº. 5816/2007 – sobre malversação de verbas públicas, na Administração da Prefeitura Municipal de Manaus, pois, este já foi objeto de análise na prestação de Contas em questão.

9.1.7.4- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

9.2- Por maioria, aplicar multa a Senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, Secretária Municipal de Educação - SEMED e Ordenadora de Despesa, à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2004), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.

10-Ata: 29ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 16 de Agosto de 2016.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral